

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Da Sra. Professora Marcivânia)

Autoriza a aquisição e o porte de spray de pimenta e de dispositivos elétricos incapacitantes por mulheres para fins de defesa pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a aquisição e o porte de spray de pimenta e de dispositivos elétricos incapacitantes por mulheres em todo o território nacional, para fins de defesa pessoal.

Art. 2º As mulheres ficam autorizadas a adquirir e portar, para fins de defesa pessoal:

- I – spray de pimenta ou agente químico temporariamente incapacitante de uso civil;
- II – dispositivo elétrico temporariamente incapacitante de contato ou disparo, destinado exclusivamente à defesa pessoal.

§1º A aquisição e o porte dos dispositivos previstos neste artigo serão permitidos:

- I – às mulheres maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação;
- II – às adolescentes entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, mediante autorização expressa dos pais ou responsável legal.

§2º A autorização prevista no inciso II deverá:

- I. – ser formalizada por escrito;
- II – conter identificação do responsável legal;
- III – declarar ciência quanto à finalidade de defesa pessoal do equipamento.

§3º A comercialização dos dispositivos para adolescentes deverá ocorrer somente mediante apresentação da autorização do responsável legal.

§4º Os equipamentos previstos nesta Lei destinam-se exclusivamente à defesa pessoal, sendo vedado seu uso para outras finalidades.

Art. 3º Os dispositivos previstos nesta Lei serão classificados como instrumentos de defesa pessoal de uso civil, nos termos da regulamentação federal aplicável.



Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer requisitos técnicos relativos à fabricação, comercialização, potência, concentração química e demais especificações de segurança dos equipamentos.

Art. 4º A venda dos dispositivos previstos nesta Lei deverá ser realizada por estabelecimentos comerciais autorizados, que deverão manter registro das vendas realizadas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão fornecer orientações básicas de segurança e uso responsável do equipamento no momento da aquisição.

Art. 5º O uso indevido dos dispositivos previstos nesta Lei sujeitará a infratora às sanções previstas na legislação penal, especialmente no Código Penal Brasileiro, quando configurada prática de crime.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher constitui grave problema social e de segurança pública no Brasil, atingindo mulheres de todas as idades, classes sociais e regiões do país. Episódios de agressões físicas, ameaças, assédio e outras formas de violência são frequentemente registrados tanto no ambiente doméstico quanto em espaços públicos.

Embora a legislação brasileira tenha avançado significativamente na proteção das mulheres, especialmente com a promulgação da **Lei Maria da Penha**, a realidade demonstra que muitas situações de violência ocorrem de forma súbita, em locais públicos ou em contextos nos quais a intervenção imediata do Estado não é possível.

Nessas circunstâncias, a existência de **instrumentos de defesa pessoal não letais** pode representar importante mecanismo de autoproteção, permitindo que a mulher neutralize temporariamente o agressor e busque afastar-se da situação de risco.

O spray de pimenta e os dispositivos elétricos incapacitantes são amplamente utilizados em diversos países como **meios de defesa pessoal de caráter não letal**, sendo reconhecidos por sua eficácia na interrupção de agressões sem provocar, em regra, danos permanentes.



A presente proposta busca estabelecer marco legal claro para a **aquisição e o porte desses dispositivos por mulheres em todo o território nacional**, assegurando que tais instrumentos sejam utilizados exclusivamente para fins de defesa pessoal e dentro de parâmetros de segurança definidos pelo Poder Público.

Adicionalmente, o projeto prevê a possibilidade de utilização desses equipamentos por **adolescentes a partir de 16 anos**, mediante autorização dos pais ou responsável legal, reconhecendo que jovens mulheres também podem se encontrar em situações de vulnerabilidade e risco, especialmente em deslocamentos cotidianos relacionados à escola, trabalho ou atividades sociais.

Ao mesmo tempo, a proposta preserva mecanismos de controle e responsabilidade, ao prever que a comercialização ocorra por estabelecimentos autorizados e que o uso indevido dos equipamentos esteja sujeito às sanções previstas na legislação penal.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca **fortalecer a autonomia, a segurança e a capacidade de autoproteção das mulheres**, contribuindo para a prevenção da violência e para a promoção de uma sociedade mais segura e igualitária.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 10 de março de 2023.

PROFESSORA MARCIVÂNIA

PcdoB/AP

